



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Da Sr.^a Rosana Valle)

Cria novo artigo na Lei de Acesso à Informação, estabelecendo o dever dos órgãos e entidades públicas em informar o cidadão sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, bem como estabelecendo prazo para restituição.

Art. 1º Esta lei tem por fim introduzir novo artigo na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelecendo o dever dos órgãos e entidades públicas em informar o cidadão sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, bem como estabelecendo prazo para restituição.

Art. 2º Acrescente-se o art. 8º à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 8º-A É dever dos órgãos e entidades públicas, no âmbito de suas competências, informar ao particular interessado sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, independentemente de requerimentos, ainda que o crédito seja oriundo de pagamento a maior por parte do cidadão.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser comunicadas ao particular no prazo de 30 (trinta) dias após o conhecimento do fato ou do reconhecimento administrativo do crédito.

§ 2º Quando solicitado pelo cidadão, o Estado deverá restituir o crédito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, sob pena de multa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A burocracia estatal somada à sua complexidade faz com que muitos cidadãos tenham valores apropriados indevidamente pelo Estado, ora por ignorar que pagaram a mais, ora por terem que enfrentar no pedido da restituição uma jornada extremamente árdua junto à máquina estatal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É bastante comum que cidadãos tenham valores a receber e desconheçam tal fato, bem como aqueles que, mesmo tendo conhecimento, acabam desistindo de requerer seu direito, por não terem disposição de enfrentar um aparato burocrático que desestimula o exercício do Direito.

Levando-se em consideração que, em relação às taxas, como as de pagamentos de guia de recolhimento da União, dos Estados, dos Municípios e do Poder Judiciário, os valores muitas vezes não são suficientes para que o cidadão esteja disposto a travar essa batalha burocrática. Como consequência, o Estado acaba enriquecendo ilicitamente com a apropriação indevida desses valores.

São muitas as pessoas que recolhem valores maiores do que os exigidos, seja em dobro, por preenchimento errôneo ou em duplicidade. Alguns órgãos, sobretudo os do Poder Judiciário, possuem um aparato para esta restituição, mas com prazos muito extensos para o ressarcimento e com uma burocracia que desestimula o cidadão a fazer valer seu direito.

Considerando que a Administração Pública é norteada por princípios constitucionais, como os da moralidade, eficiência, publicidade, boa-fé administrativa, confiança e autotutela, faz-se imperioso que essa tome as providências necessárias por conta própria quando detectada a irregularidade, ou quando apontada pelo cidadão, da maneira mais célere e desburocratizada possível.

Não se pode conceber que o cidadão agindo de boa-fé seja punido com o decréscimo de seu patrimônio pelo Estado. Há efetivamente a necessidade de se estabelecer uma relação de confiança entre o Estado e a sociedade, sobretudo respeitando os princípios constitucionais citados.

Por ser medida de justiça, por fomentar a confiança entre o administrado e a Administração Pública e por corroborar para a tão necessária transparência na máquina estatal, proponho o presente projeto de lei que aperfeiçoa a Lei de Acesso à Informação.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2021

Deputada **ROSANA VALLE**
PSB-SP